



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600605-40.2020.6.21.0053

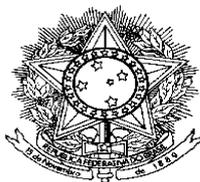
Procedência: SOBRADINHO – RS (53ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO NO APLICATIVO WHATSAPP
Recorrentes: COLIGAÇÃO “HONESTIDADE & TRABALHO”
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – SOBRADINHO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – SOBRADINHO
ARMANDO MAYERHOFER
Recorridos: COLIGAÇÃO “SOBRADINHO PODE MAIS”
PROGRESSISTAS – SOBRADINHO
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – SOBRADINHO
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SOBRADINHO
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – SOBRADINHO
JORGE LUIZ POHLMANN
ROBERTO CARLOS SIMAM
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM OBSERVÂNCIA
DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI DAS ELEIÇÕES.
DIVULGAÇÃO NO APLICATIVO *WHATSAPP*.
AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA
CONFIGURAR PESQUISA ELEITORAL. NÃO
INCIDÊNCIA DA MULTA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11952083) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral (ID 11951783), que julgou improcedente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

representação promovida com base em suposta violação ao disposto no artigo 33, §3º, da Lei das Eleições, consistente na divulgação, no aplicativo *WhatsApp*, de pesquisa eleitoral sem registro.

Com contrarrazões (ID 11952383), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

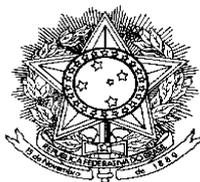
O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral/enquete irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, a interposição do recurso deu-se no dia subsequente ao da intimação da sentença, portanto **tempestivamente**.

II.II – Mérito Recursal.

A representação originária versa sobre a suposta divulgação de pesquisa eleitoral irregular, sem obediência às disposições da Lei Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.600/2019.

1 Segundo Rodrigo Lopes Zilio, “o prazo de 24 horas para o oferecimento de recurso é previsto no §8º do art. 96 da LE – que trata das representações por descumprimento à Lei nº 9.504/1997. Esse prazo de 24 horas tem sido aplicado nos recursos contra decisão proferida em representação por propaganda eleitoral irregular, pesquisa irregular e direito de resposta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O juízo *a quo*, como já referido, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos, *verbis*:

A divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, destinadas ao conhecimento público, devem, antes da sua divulgação, ter efetivado o registro prévio junto à Justiça Eleitoral, ocasião em que comprovarão os requisitos do artigo 33 da Lei 9.504/97

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Conforme já relatado acima, a ausência de registro de pesquisa em nome dos Representados restou confirmada, conforme certificado no doc. 38255065.

Contudo, conforme todos os elementos carreados aos autos, entendo que não merece razão o Representante, conforme passo a expor.

O Representante juntou aos autos, para embasar seu pedido, capturas de tela do celular mostrando imagens de uma conversa em grupo do aplicativo Whatsapp, do qual não se sabe a quantidade de membros, e com uma única fotografia da aludida pesquisa. Além disso, também juntou outros documentos para fundamentar o interesse do representado Carlos Roberto Siman na divulgação da pesquisa.

Tais imagens vieram desacompanhadas de ata notarial, o que, além de lhes conferir fé pública, poderia ter detalhado as circunstâncias com que foram obtidas as imagens.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, é importante admitir que a ata notarial não é documento considerado indispensável, conforme o art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.608/19:

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Assim, a ata notarial é dispensável, ante a possibilidade do órgão judicial poder analisar se houve efetiva disponibilização de um conteúdo na internet.

Contudo, no caso em tela, o representante se limitou a juntar as duas imagens de “printscreen” para demonstrar a divulgação da pesquisa. Desacompanhadas de qualquer outro meio probatório que corroborasse o fato alegado, tornou-se inviável a este juízo comprovar a efetiva disponibilização e divulgação do conteúdo da pesquisa através do aplicativo Whatsapp.

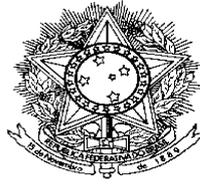
De outro lado, não restaram nos autos maiores informações acerca da empresa que supostamente realizou a aludida pesquisa, nem sobre a divulgação que o representante alega ter ocorrido.

Destarte, considerando que a ação restou instruída com prova produzida unilateralmente, desprovida de fé pública e sem outros elementos que possibilitassem a este juízo aferir a efetiva disponibilização do conteúdo e divulgação irregular de pesquisa, o melhor entendimento a ser adotado é pelo indeferimento da demanda.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a Representação, com fundamento no art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.608/19.

A sentença não merece reforma. A uma, porque, como bem referido pelo juízo, não foi trazida pela parte representante nenhuma informação que permita identificar a veracidade e nem a origem da postagem cujo *print* foi juntado com a inicial. A duas, porque a divulgação de porcentagem de suposta pesquisa no aplicativo *WhatsApp*, tratando-se de dados superficiais sem qualquer amparo em métodos técnicos ou científicos e de origem desconhecida, como é o caso (ID 11949233), não deve ser entendida como pesquisa eleitoral à luz da legislação de regência, mas no máximo como resultado de algo assemelhado a enquete, proibida pela Lei Eleitoral mas em relação à qual não há previsão de multa.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

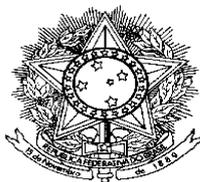


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete. 2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas. 3. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo ensejaria o revolvimento das provas dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE. 5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação juris-prudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 38792 - Ministro Sergio Silveira Banhos – Data: 30/08/2019).

Tem-se, dessa forma, que o ato objeto da presente representação, além de não estar suficientemente demonstrado em razão da impossibilidade de aferição da prova juntada com a inicial (meros *prints* de tela), não seria, de qualquer modo, hábil à produção de efeitos danosos à legitimidade eleitoral, a ponto de fazer incidir a grave sanção por divulgação de pesquisa irregular prevista na Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.600/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.